



PROJETO DE LEI Nº DE 2017  
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)

L I D O

Em, 07/03/17

PL 1477/2017

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a reposição ecológica florestal no território do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A reposição ecológica florestal deve ser exercida por pessoas físicas ou jurídicas que porventura explorem, suprimam, utilizem, consumam ou transformem produtos ou subprodutos florestais, devidamente autorizadas pelo Poder Público.

**Parágrafo único.** Em respeito ao Bioma local, a reposição ecológica florestal deve utilizar espécies nativas, por meio de técnicas silviculturais que garantam o objetivo do empreendimento, a manutenção da biodiversidade, o manejo compatível com o ecossistema e cuja produção seja, no mínimo, equivalente à exploração, supressão, utilização, transformação ou consumo.

**Art. 2º** A reposição ecológica florestal será calculada sobre o volume dos produtos e subprodutos florestais explorados, suprimidos, utilizados, transformados ou consumidos, em quantidade nunca inferior à necessidade do empreendimento ou da supressão efetuada, de acordo com as características de cada caso, a serem estabelecidas, por portaria, pelo órgão responsável do Poder Executivo.

**Art. 3º** A reposição ecológica florestal poderá ser efetuada mediante as seguintes modalidades:

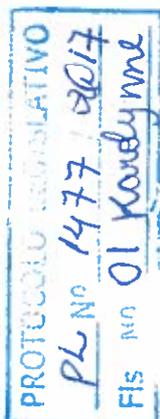
**I** – por recursos próprios, com plantio em novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, para suprimento das necessidades do empreendimento, por meio de projetos técnicos aprovados pelo órgão ambiental do Poder Executivo.

**II** – pelo recolhimento de valor/árvore ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, instituído pelo art. 73 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

**Parágrafo único.** No caso de recuperação de áreas de preservação permanente e ou reserva legal, o plantio deverá ser efetuado em terras próprias.

**Art. 4º** As pessoas físicas ou jurídicas que explorem, suprimam, utilizem, consumam, transformem, industrializem ou comercializem produtos ou subprodutos florestais ficam obrigadas ao registro e sua renovação anual, no órgão ambiental do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Ficam isentas desse registro aquelas que utilizem lenha ou produtos florestais para uso doméstico, trabalhos artesanais e apicultura.



SECRETARIA LEGISLATIVA 02/Mar/2017 16:46

Maria Fátima



**Art. 5º** As disposições constantes desta Lei serão disciplinadas e controladas pelo órgão competente do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida na forma prevista no seu regulamento.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa, dias contados da sua publicação.

**Art. 7º** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Entende-se como Reposição Florestal o conjunto de ações desenvolvidas que visam estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria prima florestal aos diversos segmentos consumidores, através da obrigatoriedade da recomposição do volume explorado, mediante o plantio com espécies florestais adequadas. Isso é o que diz a REBIA – Rede Brasileira de Informação Ambiental.

O Distrito Federal ao longo de sua existência tem sofrido com as ocupações irregulares (urbanas e rurais), e, conseqüentemente, com o desmatamento de sua mata nativa, fato que reputamos assaz danoso ao meio ambiente, inclusive para o surgimento da crise hídrica pela qual atravessamos atualmente.

Diante de tal realidade é necessário que seja exigida a reposição florestal de áreas desmatadas ou degradadas pela ação do homem, de forma que possa ser legado um meio ambiente adequado para as futuras gerações.

Os dispositivos do Projeto de Lei encontram-se legalmente amparados pelo Art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, no qual está previsto que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora.

Ademais, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI da CF).

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu artigo 296 não deixa qualquer dúvida sobre a obrigação do Poder Público local de proteger e preservar a





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, no território do Distrito Federal.

O Projeto de Lei encontra-se em plena consonância com os ditames constitucionais, à medida que propõe solução simples e eficaz para melhoria do habitat de mamíferos silvestres sem conflitar com a legislação vigente, bem como para a preservação do meio ambiente para a presente e futuras gerações.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**



**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.477/17, que “Dispõe sobre a reposição ecológica florestal no território do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) Luzia de Paula (PSB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 1.305/12, que “dispõe sobre a conservação e uso sustentável da vegetação nativa do bioma cerrado no distrito federal, e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Informo ainda que o referido Projeto encontra-se na Ordem do Dia em fase de apreciação do Veto Total.

Em 08/03/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor especial

